



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038128-84.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante RODRIGO GALLUZZI SALGADO DOMINGUEZ, é embargado FUNDACAO LUSIADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2038128-84.2025.8.26.0000/50001

Embargante: RODRIGO GALLUZZI SALGADO DOMINGUEZ

Embargada: FUNDAÇÃO LUSÍADA

Comarca: SANTOS - 10ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR

Acórdão datado de 18 de março de 2025 (Voto n.º 23.900)

VOTO N.º 24.703

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Galluzzi Salgado Dominguez contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento. O embargante alega omissão quanto à aplicação dos artigos 202 e 206-A do Código Civil e ausência de tentativa de penhora frutífera desde 21/05/2017. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão recorrida quanto à aplicação dos artigos 202 e 206-A do Código Civil e se a prescrição intercorrente deve ser reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável.

4. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o processo não permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos. As inovações da Lei 14.195/21 não se aplicam retroativamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Rejeito os Embargos de Declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; CC, art. 206, § 5º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Galluzzi Salgado Dominguez contra o v. Acórdão de fls. 23/28,

julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alega o embargante, em suma, que: (a) há omissão quanto à aplicação dos artigos 202 e 206-A, do Código Civil; e (b) desde 21/05/2017, não houve qualquer tentativa de penhora frutífera no curso da execução apta a justificar a interrupção do prazo. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Nessa ordem de ideias, no caso concreto, todavia, não há prescrição a ser reconhecida, pois em nenhum momento o processo permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos (art. 206, § 5º do Código Civil).

De fato, em que pese ter sido o processo arquivado em algumas oportunidades, a agravada sempre retomou o andamento processual em período inferior ao prazo prescricional.

Ressalte-se que a existência de mais de um período de suspensão não determina o reconhecimento da hipótese prescritiva, pois a restrição contida no §4ª do art. 921 do

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira e Anna Paula Dias da Costa.

CPC (“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”) foi incluída pela Lei 14.195/2021 e não retroage ao caso dos autos, cujas hipóteses de suspensão ocorreram antes da entrada em vigor da referida norma.” (fls. 23/28)

Assim sendo, as inovações trazidas pela Lei 14.195/21 não podem ser aplicadas retroativamente, impedindo o reconhecimento do termo inicial da prescrição intercorrente em data anterior à sua vigência, em 27/08/2021.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que para fins de prequestionamento, consideram incluídos no v. Acórdão do Agravo de Instrumento as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025). Vale anotar que a oposição de novos Embargos de Declaração, além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgaaador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Galluzzi Salgado Dominguez.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA